



Goiânia - 14ª Vara Cível e Ambiental

Protocolo: 5010165.41.2020.8.09.0051

Classe do CNJ: Tutela Cautelar Antecedente

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de Tutela Antecipada, requerida em caráter antecedente, proposta por **ROSEANE DINIZ RODRIGUES SILVA** em face de **UNIMED**, partes qualificadas na inicial.

Em síntese, aduz a parte autora que é portadora de neoplasia maligna, razão pela qual necessita, com urgência, do medicamento IBRANCE 125MG CAP 1X21 BTL BR, para realização do tratamento prescrito por seu médico assistente.

Alega que ao solicitar autorização da requerida para realização do tratamento médico indicado teve seu pedido negado, sob o argumento de que a medicação não preenche os critérios das diretrizes de utilização definidas pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Sustenta que não possui condições financeiras para custear o tratamento com o medicamento prescrito, tendo em vista seu elevado custo, equivalente a R\$ 19.484,21 (dezenove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), motivo pelo qual necessita de sua liberação pelo plano de saúde requerido.

Depois de discorrer sobre o direito aplicável ao caso, finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência antecipada antecedente, para determinar que a parte requerida forneça a medicação IBRANCE 125MG CAP 1X21 BTL BR, sem previsão de término, conforme consta no relatório médico acostado aos autos.

Instrui o pedido com os documentos anexados no evento 01.

É o breve relatório. Decido.

Da análise profícua dos autos, percebo que a requerente pretende deferimento da tutela de urgência *inaudita altera pars*, no sentido de determinar a requerida que promova a imediata autorização do tratamento médico que lhe foi prescrito.

Como cediço, à luz do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - 14ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Michel Pinheiro Ximango - Data: 23/01/2020 11:31:27



fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que aquela, seja cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, desde que preenchidos os requisitos arrolados no artigo 300 do referido Estatuto Processual Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, pois, de pressupostos cumulativos e, portanto, a ausência de um deles impossibilita a concessão da aludida medida, podendo ainda ser negada quando verificado o risco de irreversibilidade.

Do compulsu dos autos, verifico que encontram-se presentes na espécie os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela pleiteada, quais sejam, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

As alegações formuladas na inicial se revestem de plausibilidade, vez que a autora necessita de submeter-se ao tratamento médico utilizando o medicamento IBRANCE (PALBOCICLIBE) 125mg, especialmente à vista dos relatórios médicos constantes do evento nº 01, arquivo nº 14, confirmando a patologia da requerente, bem como declarando necessidade em submetê-la à intervenção prescrita.

Também, verifico o perigo de dano, na medida que a postergação da concessão da tutela postulada poderá trazer sérios prejuízos à requerente, eis que, sua vida e dignidade, podem ser gravemente comprometidas.

Os relatórios médicos acostados aos autos, demonstram a situação de vulnerabilidade da requerente, uma vez que a enfermidade que a acomete traz a evidente característica de urgência.

A autorização para realização do tratamento recomendado à autora, em razão da sua enfermidade, deve ser concedida pela requerida, caso contrário, estaríamos desvirtuando a própria natureza e finalidade do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, qual seja, a assistência à saúde e a preservação da vida.

Verifico, ainda, a necessidade de proteção ao direito da requerente, porque, momentaneamente, não há razão que a impeça de receber o tratamento com o medicamento adequado pelo plano de saúde, tal qual preconizado nas normas que regem a matéria.

Friso que faz-se notório que a lei preconiza a proteção da dignidade da pessoa humana, assim, diante das provas coligidas e dos fatos narrados, há segurança para a concessão da medida pleiteada, a fim de se evitar o perecimento do direito em debate, qual seja, a vida da paciente, ou, no mínimo, a sua dignidade de vida.

Neste contexto, a conduta da requerida em negar fornecimento do medicamento essencial ao tratamento da autora, não encontra respaldo do Poder Judiciário, vez que viola a legislação em vigor e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Em situações correlatas, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE



TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO SAÚDE. CÂNCER DE MAMA. CID.10:CID50.0. TRATAMENTO COM IBRANCE (125mg). TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. 1. A concessão da tutela antecipada é possível quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano à parte (art. 300 do CPC/15). 2. Não se pode limitar a autorização de procedimentos às listagens oficiais, porquanto somente o médico é profissional habilitado e com capacidade técnica para prescrever o adequado tratamento para cada caso. 3. Eventual restrição contratual e inexistência de indicação terapêutica pela agência reguladora não podem ser óbices à proteção do direito à saúde/vida, impondo a manutenção da decisão objurgada, que deferiu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5123575-70.2019.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019, DJe de 05/06/2019)

Por fim, não noto ser irreversível a medida, porquanto em caso de revogação da tutela de urgência ou de improcedência do pedido inicial, a parte requerida poderá postular o ressarcimento dos valores dispendidos, sem incorrer em prejuízo.

Desta forma, considerando a relevância do bem que se pretende resguardar e que há nos autos elementos informativos suficientes para demonstrar a necessidade do tratamento descrito na inicial, expressamente recomendado por médico que acompanha a autora, impõe-se o deferimento da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada, para determinar que a parte requerida, **no prazo de 10 (dez) dias** a partir de sua intimação via ofício, forneça à requerente o medicamento IBRANCE (PALBOCICLIBE) 125mg, de acordo com as orientações médicas, mantendo enquanto perdurar a necessidade clínica inerente à autora, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo em caso de eventual descumprimento.

Para tanto, ante a urgência, **expeça-se** Ofício à requerida para intimação/notificação acerca do todo decidido.

Concomitantemente, **remetam-se** cópia integral dos autos, via endereço eletrônico, ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (Natjus), solicitando parecer técnico quanto à doença que acomete à parte autora, bem como da imprescindibilidade do tratamento com IBRANCE (PALBOCICLIBE) 125mg.

Defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Após, volvam-me os autos conclusos, para deliberação, conforme disposto no artigo 303, §1º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Otacílio de Mesquita Zago

Juiz de Direito em substituição automática

AV. Olinda Esquina c/a Rua PL-03, Q.G, s/n, Fórum Cível, 8º Andar, Sala 817, Park Lozandes, GOIÂNIA-GO,
CEP: 74884-120f

Valor: R\$ 100,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - 14ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Michel Pinheiro Ximango - Data: 23/01/2020 11:31:27